



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505793-34.2023.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante ROBERTO LOPES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena pecuniária a 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23198

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1505793-34.2023.8.26.0584

COMARCA: São Pedro

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Judicial

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Luciano Francisco Bombardieri*

APELANTE: Roberto Lopes de Souza

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Roberto Lopes de Souza** contra a r. sentença de fls. 184/193 (publicada aos 30 de outubro de 2024 – fl. 200), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso nas penas do artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, no mínimo legal. Foi ainda fixado “*em R\$ 5.000,00 [cinco mil reais] o valor da indenização a título de danos morais em favor de cada ofendido*”, além de concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, “*nos termos do art. 386, VI e VII do CPP, pois não há prova nos autos de*

quem deu origem as ameaças” ou, subsidiariamente, “seja sopesada a multa totalmente absurda para quem já ficou mais de 5 meses preso cautelarmente, sem nada ter feito, recebendo mensagens da vítima após sua soltura” (sic - fls. 204/223).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 234/237), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo desprovimento (fls. 243/245).

É o relatório.

Consta da peça acusatória que:

*“... em diversas ocasiões até 21 de março de 2023, na Rua Ângelo Franzin, nº 500, São Tomé, nesta cidade e comarca, **Roberto Lopes de Souza**, qualificado à fl. 27, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares nos termos da Lei 11.343/06, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 em favor de Jéssica Pereira Lopes de Souza, sua ex-esposa, às quais o denunciado deveria se submeter.*

*Consta também que, em diversas ocasiões até 21 de março de 2023, nesta cidade e comarca, **Roberto Lopes de Souza**, qualificado à fl. 27, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares nos termos da Lei 11.343/06, reiteradamente perseguiu Jéssica Pereira Lopes de Souza, sua ex-esposa, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção e invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.*

*Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo acima descritas, na Rua Ângelo Franzin, nº 500, São Tomé, nesta cidade e comarca, **Roberto Lopes de Souza**, qualificado à fl. 27, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares nos termos da Lei 11.343/06, ameaçou, por palavras, Jéssica Pereira Lopes de Souza, sua ex-esposa, de lhe causar mal injusto e grave, afirmando que a mataria.*

*Consta, por fim, que nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, **Roberto Lopes de Souza**, qualificado à fl. 27, ameaçou, por palavras, Egon Renan Custódio Yamaki, atual namorado de sua ex-esposa, de lhe causar mal injusto e grave, afirmando que o mataria.*

Segundo se apurou, o denunciado e a vítima Jéssica mantiveram relacionamento amoroso, inclusive com matrimônio, por treze anos, nascendo quatro filhos em comum dessa relação.

*Em razão do comportamento agressivo de **Roberto**, a vítima Jéssica resolveu se separar e solicitou medidas protetivas de urgência, que foram deferidas nos autos nº 1505352-87.2022.8.26.0584.*

As medidas consistiram em: “a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância entre estes e o agressor; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por

qualquer meio de comunicação; c) proibição de frequência de determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, dentre os quais seu local de trabalho, igreja, templo, escola... d) o oficial de justiça deverá acompanhar a vítima até à casa do autor para que ela retire os objetos e pertences particulares” (fls. 10/17).

*Mesmo ciente das medidas protetivas deferidas (fl. 14), após saber que Jéssica iniciara relacionamento amoroso com o ofendido Egon Renan Custódio Yamaki, **Roberto** deliberada e dolosamente passou a perseguir a ex-esposa, indo até à casa dela diariamente e a interpelando sobre a nova relação e o processo criminal que pesa contra ele.*

*Em razão de seu ciúmes e machismo, não aceitando o novo relacionamento da ex-esposa, durante as perseguições, inclusive na presença dos filhos menores de idade do casal, **Roberto** passou a ameaçar ambas as vítimas, dizendo que mataria Jéssica e daria um tiro na cabeça de Egon.*

*Desse modo, **Roberto** descumpriu a decisão judicial proferida pelo juízo da 2ª Vara Judicial desta Comarca de São Pedro/SP, uma vez que, mesmo ciente de seus termos, aproximou-se, manteve contato, perseguiu e ameaçou as vítimas Jéssica e Egon.*

Em razão do reiterado descumprimento das medidas protetivas, das ameaças e da perseguição cometida pelo

denunciado, foi decretada sua prisão preventiva (fls. 18/23), que foi devidamente cumprida (fls. 25/26).

Pelo exposto, denuncio Roberto Lopes de Souza como incurso no:

- (I) artigo 24-A da Lei 11.340/06, por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal;*
- (II) artigo 147-A, § 1º, inciso II do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06;*
- (III) artigo 147, caput c/c artigo 61, inciso II, alíneas a e f, ambos do Código Penal, por diversas vezes, nos termos do artigo 71 do mesmo diploma legal, na forma da Lei 11.340/06 (contra a vítima Jéssica); e*
- (IV) artigo 147, caput c/c artigo 61, inciso II, alínea a, ambos do Código Penal, por diversas vezes, nos termos do artigo 71 do mesmo diploma legal (contra a vítima Egon); todos em concurso material, na forma do artigo 69 do Código Penal (...)*

Por fim, pugno que, na oportunidade do sentenciamento, seja fixado valor mínimo para reparação do dano moral à vítima, conforme artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal e segundo a Tese 983, fixada pela 3ª Seção Superior do Tribunal de Justiça que, ao julgar recursos especiais repetitivos, decidiu, de forma unânime, que 'o reconhecimento à indenização é insito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar'" (sic).

A r. sentença, ora guerreada, julgou parcialmente procedente a ação, para reconhecer tão somente a prática do crime de

perseguição, contra o que não se insurgiu o Ministério Público.

O recurso merece parcial provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a existência do crime de perseguição, imputado ao apelante, comprovada por meio da prova oral amealhada, notadamente o clamor da vítima.

Quanto à autoria delitiva, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

A vítima Jéssica, em solo policial, declarou que *“teve um relacionamento com **Roberto** por treze anos, sendo destes seis anos de casamento. Há cerca de um ano, após uma agressão sofrida, resolveu separar do agressor. Desde aquela data, **Roberto** a persegue tanto em seu serviço como em sua residência, mesmo tendo a medida protetiva concedida em seu desfavor. A declarante afirma que deixou vários pertences na casa de **Roberto**, para não ter que encontrar com ele, pegando somente algumas coisas de seus filhos. Afirma também que **Roberto** a procurou após ela registrar o Boletim de Ocorrência da agressão, pedindo que ela mentisse e falasse que havia caído, senão ele iria preso e não poderia pagar pensão. Há cerca de cinco meses, começou a se relacionar com Egon, por este motivo **Roberto** passou a ameaçar a declarante e seu novo namorado, dizendo que iria matá-los. Em certa ocasião, **Roberto**, portando uma marreta e um facão, mostrou os objetos para seu filho de oito anos dizendo que iria matar Egon, deixando a criança assustada com a situação. A declarante informa que **Roberto** fica falando mal dela para os filhos quando pega as crianças*

*para visita. Na data de ontem **Roberto** foi a sua residência novamente a questionando se ela havia registrado Boletim de Ocorrência e depois dela responder positivamente, ficou passando de moto na frente da casa por diversas vezes. Por fim, informa que **Roberto** não paga pensão desde que houve a separação e está correndo ação de divórcio no fórum” (sic).*

Em juízo, a vítima asseverou que “foi agredida pelo inculcado. Disse que o denunciado ia atrás dela, ameaçando-a, fazendo gestos e não lhe dava sossego. Atualmente o acusado está em outro relacionamento e parou de persegui-la. O acusado chegou a mostrar objetos ao seu filho, ameaçando-a. Atualmente está em outro relacionamento. Chegou a mandar mensagens para o acusado após os fatos, dizendo que queria voltar. Chegaram a reatar o relacionamento. O acusado sempre ia trás dela. Disse que não mandou mensagem para o acusado, dizendo para que reatassem. Maiara quem mandou mensagem para ela, em virtude de o acusado estar indo atrás dela. Apenas respondia as mensagens que recebia do acusado. Fez corpo de delito da última agressão que sofrera. Foi a primeira agressão que conseguiu ter coragem de denunciar e ir atrás das Autoridades Públicas. No dia em que o acusado foi solto, ele foi na frente de sua residência” (sic).

Egon, na fase policial, afirmou que “é amasiado com Jessica Pereira Lopes de Souza há seis meses e na data dos fatos estava com Jessica e foram buscar os filhos dela com Roberto na escola, o mesmo ficou rodeando o casal e disse para Jessica que queria conversar com ela sobre os filhos, mas o que ele fez foi ameaçar o declarante, dizendo que ia dar um tiro em sua cabeça e alguns dias antes Jessica disse ao declarante que seu filho Robert de oito anos disse para ela que o pai mostrou para ele uma marreta e um facão que estavam em sua sacola e disse que iria matar o declarante” (sic).

Na fase judicial, Egon relatou que *“passou a conhecer a ofendida, após ela ter se separado. Passaram a se conhecer e o inculpado passou a não gostar do fato. Foi morar junto com a ofendida e iniciam as ameaças em 01/02/2022. As ameaças decorriam de o acusado não aceitar a separação e o novo relacionamento com a ofendida. Foi ameaçado pelo acusado e também pelos irmãos dele que iam no portão de sua casa para lhe ameaçar. Era xingado pelo acusado no portão de sua casa. Sabia que Jessica possuía medida protetiva. As ameaças ocorreram inclusive após o deferimento das medidas protetivas. O acusado asseriu que "essas protetivas não valiam merda nenhuma". O inculpado disse ao seu filho que se tivesse algo contra ele iria mata-lo. Quando iniciaram o relacionamento, a ofendida estava separada de fato do acusado. Começaram a se relacionar por mensagens. Não sabe de a ofendida ter reatado o relacionamento com o inculpado. Iniciaram o relacionamento por mensagem, enquanto a ofendida ainda estava casada. Somente na hipótese de terem retornado quando estava em um período trabalhando e fora da cidade. Soube que o inculpado está se relacionando com uma pessoa de nome Maiara”* (sic).

O apelante, de seu turno, sustentou na delegacia de polícia que *“foi casado com Jessica com quem tem quatro filhos, estão separados a pouco mais de um ano e nega ter ido até a casa de Jessica, nega também ter ameaçado Jessica e seu companheiro, que nunca mostrou uma mureta e um facão para seu filho de oito anos, tampouco disse que era para matar Egon; Informa que nunca perseguiu Jessica, e durante este um ano que estão separados já voltaram a morar juntos três vezes, mesmo depois de Jessica ter pedido as medidas protetivas e era Jessica quem pedia para voltarem e que depois que separaram em 09/03/2023 esteve em frente na casa de Jessica uma única vez, que foi no dia 30/03/23 quando a pedido de Jessica foi para levar as amiguinhas das filhas que são vizinhas do interrogado, na casa de Jessica. Informa*

que nunca agrediu Jessica, tampouco mandou mentir que havia caído, muito menos falou mal dela para os filhos” (sic).

Interrogado em juízo, o apelante alegou que “já foi processado criminalmente em outra oportunidade. Ganha em torno de R\$ 1.500,00 por mês. Aduziu que trabalhava e nem tempo possuía para perseguir a ofendida. Esta que não aceitou o término e ameaçava que acabar com sua vida e que iria lhe colocar na cadeia. Não tem motivos para ameaçar o ofendido Egon. Está bem com sua nova família e não possui motivos para ameaçar a ofendida. Disse que a ofendida estava com ele e com outra pessoa, por isso resolveu coloca-la em situação que deveria decidir com quem ficar e ela ficou nervosa. Negou que tenha dito ao seu filho que estava com objetos para matar o outro ofendido” (sic).

Como se depreende, a prova dos autos está a inculpar o apelante pela prática do delito de perseguição.

Isso porque a vítima relatou os fatos de maneira firme e esclarecedora, não se olvidando que, como é cediço, em se tratando de delito geralmente cometido na clandestinidade, no âmbito da violência doméstica ou familiar, longe da presença de circunstantes, confere-se elevada importância à palavra da vítima.

Nesse sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o

deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas. 2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade. 3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último. 4. Recurso em habeas corpus improvido” (STJ, RHC 34035/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 25/11/13).

Ressalte-se que não se vislumbra, da prova colhida, qualquer ânimo de perseguição ou incriminação gratuita por parte da vítima, merecendo suas declarações toda credibilidade.

Noutro giro, a negativa do apelante, além de isolada no acervo probatório, é algo que a ninguém convence, só podendo ser entendida como uma tentativa de evitar sua responsabilização pelos fatos que lhe são imputados.

Ademais, conforme os fundamentos lançados na r. sentença:

“... tem-se que os elementos de prova colhidos nos autos são por demais contundentes quanto à autoria e materialidade dos fatos antijurídicos, não sobejando

dúvidas de que o inculpinado descumpriu decisão judicial deferindo medida protetiva em favor de uma das vítimas e a ameaçou os ofendidos em mais de uma oportunidade de causar-lhe mal injusto e grave, bem como perseguiu a ofendida reiteradamente, procurando-a em sua residência, ameaçando sua integridade física e psicológica, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade e privacidade. Dessa forma, bem comprovado que o imputado cometeu os crimes dos artigos 147, 147-A, ambos do CP e artigo 24-A da Lei nº 11.340/06.

Extraí-se do conjunto probatório que o imputado, deliberadamente, passou por considerável interregno de tempo a importunar sua ex-esposa, ameaçando-a, procurando por ela, indo na frente de sua residência, ameaçando-a por meio de filho em comum, descumprindo ordem judicial que o impedia de contatar a ofendida, ameaçando o atual companheiro da vítima e usando seus irmãos para também o ameaçar.

E, o fato de a ofendida ter mantido algum contato com o inculpinado em algumas oportunidades em nada altera o deslinde do feito. O fato de terem mantido comunicação não altera o fato de que o inculpinado ameaçou os ofendidos de várias fôrmas e em várias oportunidades, tampouco que descumprir as medidas protetivas de urgência que determinavam que não poderia se aproximar da vítima.

Portanto, reitera-se, a prova é certa, segura e aponta que o inculpinado perpetrou os delitos descritos na inicial incoativa.

Destarte, a condenação do acusado é medida impositiva.

Malgrado o inculpinado tenha perpetrado outros delitos em

face da vítima, diversos do previsto no artigo 147-A do CP, extrai-se do conjunto probatório que os crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas [artigo 147 do CP e artigo 24-A da Lei nº 11.340/06] se deram como meio necessário utilizado pelo acusado para a prática do crime habitual a ele imputado na denúncia.

Diante desse quadro, como tais delitos [artigo 147 do CP e artigo 24-A da Lei nº 11.340/06], reafirma-se, foram meios necessários ao cometimento do crime do artigo 147-A do CP, por aplicação do princípio da consunção ou absorção, ficam absorvidos por este último ilícito penal.

Tal conjuntura, que leva à absolvição do imputado acerca dos crimes de ameaça e descumprimento de medida protetiva de urgência, será utilizado na fixação das incoativas do delito do artigo 147-A do CP, na vetorial circunstâncias do crime, pois extrapola o previsto no tipo penal incriminador, que não exige tais condutas para sua subsunção.”

O que se extrai do excerto acima é que a condenação encontrou amplo respaldo no acervo probatório, não se olvidando que o apelante foi beneficiado com a solução adotada, não havendo, pois, como acolher o pleito absolutório.

Não é demais lembrar que a adoção dos fundamentos supra expostos como razões de decidir evita a tautologia, bem como está em conformidade com o permissivo previsto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça e, ainda, não afronta a norma insculpida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

A propósito:

“Registro, no ponto, que se reveste de plena legitimidade jurídico constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação 'per relationem' (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI). É que a remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, as informações prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie.” (STF, AI 825.520 AgR-ED/SP, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. 31.05.2011, DJU 12.09.2011).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DA MOTIVAÇÃO POR REMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO

IMPROVIDO. I - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, sendo certo, ademais, que o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado. II - Esta Suprema Corte já pacificou o entendimento de que é constitucional a motivação por remissão, especialmente quando todos os fundamentos do recurso de apelação foram examinados e rebatidos. Precedentes. III - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF), pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido.” (STF, AI 814.640/RS, 1ª T., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.12.2010, DJU 01.02.2011).

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA E DA IMPETRAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é carecedor de fundamentação julgado que se vale do parecer do Ministério Público e da sentença condenatória como razões de decidir. Precedentes. 2.

Acórdãos proferidos no julgamento da apelação da defesa e do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça devidamente fundamentados. Ausência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 3. Ordem denegada.” (STF, HC 101.911/RS, 1ª T., Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 27.04.2010, DJU 04.06.2010).

Apenas para que não fique sem registro, os fatos narrados pela vítima demonstram a prática do delito insculpido no artigo 147-A do Código Penal, que tipifica a conduta de *“Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade”*.

Outrossim, a defesa do apelante não fez produzir qualquer prova que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação, de modo que a condenação era mesmo medida de rigor.

No que concerne à dosimetria da pena de prisão, nada a reparar.

No primeiro momento a base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, posto que *“As circunstâncias do delito em muito desbordaram da previsão típica. O imputado utilizou de ameaças e descumpriu medida protetiva de urgência que o proibia de manter contato ou se aproximar da ofendida como meio para obter seu intento criminoso: perseguir a ofendida. Tal conjuntura não é exigida pelo tipo penal incriminador e eleva sobremaneira o desvalor da ação perpetrada pelo acusado”*. No segundo momento a pena foi acrescida de 1/6 (um sexto)

pela reincidência (fl. 118 – falso testemunho), enquanto no terceiro momento, presente a causa de aumento prevista no § 1º, inciso II, do artigo violado (*“contra mulher por razões da condição de sexo feminino”*), foi acrescida de 1/2 (metade), pelo resultaria em 1 (um) ano e 7 (sete) dias de reclusão, mantendo-se, todavia, o *quantum* estipulado na r. sentença, de 1 (um) ano de reclusão.

Seguindo o mesmo critério, a pena de multa fica estabelecida em 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, foi fixado o semiaberto, apesar da reincidência ostentada pelo apelante, o que se mantém em recurso exclusivo da defesa.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*, em razão da reincidência.

Por fim, o magistrado consignou que, *“No tocante ao quantum indenizatório, na ausência de critérios legais, doutrina e jurisprudência têm entendido que se deve levar em conta, para sua fixação, a repercussão do dano e a natureza da falta cometida, assim como a eventual contribuição da vítima e as condições econômicas das partes, de forma que a indenização não seja excessiva a ponto de ensejar enriquecimento sem causa, nem inexpressiva de forma que se torne insignificante. Além disso, o valor arbitrado deve ter, em relação ao ofensor, efeito pedagógico, no sentido de inibir reiteração de fatos similares no futuro. Com base em tais balizadores e, ainda, aplicando o princípio da proporcionalidade, fixo em R\$ 5.000,00 [cinco mil reais] o valor da indenização a título de danos morais em favor de cada ofendido”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para reduzir a pena pecuniária a 18 (dezoito) dias-multa, no mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)